

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 168/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 64/2023

Aracaju, 24 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 54/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Define o agente de contratação para os fins de aplicação da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 24/10/2023

Telma Melo
/Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Define o agente de contratação para os fins de aplicação da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins de consecução da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, cujas atribuições são as dispostas na Subseção II da Seção I do Capítulo II do Decreto n.º 342, de 28 de junho de 2023, ou em outras normas que vierem a alterá-lo ou substituí-lo.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também às indicações de membros de comissões de licitações e contratações, bem como de comissões de apuração de responsabilidade de licitantes e contratados por infrações passíveis de sanções administrativas, inclusive na condição de presidente das mesmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





MENSAGEM Nº 59/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Define o agente de contratação para os fins de aplicação da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Define o agente de contratação para os fins de aplicação da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.”*





MENSAGEM Nº 54/2023

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de definir que o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Essa definição legal do agente de contratação contida na presente Propositura decorre da necessidade de se instituir norma específica para o Estado de Sergipe a respeito do requisito para que um servidor seja agente de contratação.

Com efeito, o art. 8º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, traz o conceito de agente de contratação, especificando que, no caso da União, esse servidor deve ser ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, consoante se depreende da dicção abaixo:





MENSAGEM Nº 54/2023

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”

Como se sabe, apesar de Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tratar sobre normas gerais a respeito de licitações e contratos administrativos, existem neste diploma normativo diversos dispositivos que cuidam de normas específicas aplicáveis à União Federal, a exemplo do referido art. 8º.

Esse, inclusive, é o entendimento doutrinário dominante, conforme se nota na opinião do professor Matheus Carvalho:

“(…) as disposições constantes nesse artigo 8º não devem ser encaradas como normas gerais e sim específicas. Logo, as exigências desse dispositivo são impostas obrigatoriamente à União Federal e a estados e municípios que não tenham editado lei específica sobre o tema, o que permite que os demais entes federativos tratem, por meio de leis locais, essa matéria de forma diversa”





MENSAGEM Nº 54/2023

(CARVALHO, MATHEUS. Nova Lei de Licitações Comentada/Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. — 2. ed. ver., atual. e ampl. — Salvador: Editora JusPodivm, 2022, 99 p)

Sem dúvida, não seria possível interpretar de outra forma. Isto porque o se o art. 8º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fosse norma geral aplicáveis a todos os entes, certamente ter-se-ia um problema institucional de graves proporções, em especial para Estados e Municípios de menor proporção.

Explica-se: a Administração Pública nos Estados e Municípios precisa de uma grande quantidade de servidores para atuar como agentes de contratação, nos inúmeros processos existentes em cada ente. Isso acaba formando uma variedade de equipes com agentes de contratação ocupantes tanto de cargos de provimento efetivo, quanto de cargos de provimento em comissão.

Do ponto de vista da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não é a natureza do cargo que define se um agente de contratação terá condições técnicas de atuar de forma adequada em um determinado processo, mas a sua qualificação e experiência.

Desse modo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem optar por estabelecer, de maneira preferencial, que os agentes de contratação sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo, sem, contudo,





MENSAGEM Nº 54/2023

obstar que servidores ocupantes de cargo em comissão devidamente qualificados possam também atuar nessa posição.

Senhores e Senhoras Deputados (as), como se nota, o anexo Projeto de Lei busca adequar a definição do agente de contratação para o Estado de Sergipe, exigindo que estes sejam, preferencialmente, servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de que servidores comissionados possam também atuar nessa função, desde que tenham a qualificação necessária exigida pela legislação.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, que atualiza a legislação estadual a respeito da matéria e permite que as equipes dos processos de contratação possam continuar atuando de maneira adequada.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que





MENSAGEM Nº 54/2023

esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 24 de outubro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 342
DE 28 DE JUNHO DE 2023

Estabelece regras e diretrizes para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 7º e 54 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; bem como o “caput” do art. 1º da Lei nº 9.183, de 10 de abril de 2023 e em observância ao processo protocolizado sob o nº 2098/2022-REL.TEC-SEAD, e

Considerando que a Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual tratar sobre organização e funcionamento da Administração Pública;

Considerando que os arts. 4º, 7º e 54 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, autorizam o Poder Executivo Estadual a dispor, mediante Decreto, sobre a estrutura, as competências e as normas de funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Seção I
Da Designação dos Agentes Públicos

Art. 2º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição, a ser comprovada em até 12 (doze) meses após



os membros da equipe de apoio, o gestor e o fiscal de contrato;

IV – autorizar a abertura do processo licitatório com a aprovação do termo de referência, projeto ou instrumento equivalente;

V – decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;

VI – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VII – homologar o resultado da licitação;

VIII – anular ou revogar a licitação nos casos admitidos pelo ordenamento jurídico;

IX – celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

X – autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste Decreto.

§ 1º A justificativa formal e a autorização para a abertura do processo licitatório são requisitos da fase interna do certame licitatório.

§ 2º Devem ser observadas as competências e atribuições a que se referem os incisos do caput deste artigo, dispostas em lei ou regulamento especial, nas licitações realizadas pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG.

Subseção II

Do Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 7º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I – auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que são suas atribuições;

II – coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III – elaborar a minuta de edital e seus anexos, conforme modelos definidos pela Administração Pública;

IV – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos;



- V – iniciar e conduzir a sessão pública do processo licitatório;
- VI – receber e examinar as credenciais e proceder o credenciamento dos interessados;
- VII – receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VIII – coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX – verificar e julgar as condições de habilitação;
- X – conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII – receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XIII – proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XIV – indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XV – indicar o vencedor do certame;
- XVI – no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVII – negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII – elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão do ato licitatório;
- XIX – instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX – encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XXI – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII – propor à autoridade competente a abertura de procedimento



administrativo para apuração de responsabilidade; e

XXIII – inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal COMPRASNET.SF e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o art. 9º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe ou por manifestação técnica emitida por outros setores ou órgãos.

§ 2º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 3º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos da subseção IV.

§ 4º Nos órgãos e entidades em que houver mais de um agente de contratação, poderão ser designados agentes diferentes para atuar nas fases preparatória e externa do certame.

§ 5º O agente de contratação, inclusive pregoeiro, deverá realizar anualmente curso de aperfeiçoamento/qualificação específica atestada por certificação profissional, emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição.

Art. 8º O leiloeiro administrativo é o servidor efetivo ou comissionado designado para realizar licitações na modalidade leilão para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, quando a Administração Pública não optar por leiloeiro oficial.

Parágrafo único. O leiloeiro administrativo deverá possuir qualificação técnica aferida e capacitação específica atestada por certificação profissional, emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição.

Subseção III **Da Equipe de Apoio**

Art. 9º A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos do órgão ou entidade licitante.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003700300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 25/10/2023 10:32

Checksum: **0F5ABE93B28C2FC735A102814A7E9282E7412DA207523A7DF972C8E96CF5F340**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390034003700300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.